



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.884 - SP (2014/0244012-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO APARECIDO NERIS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE NOVO CRIME QUANDO EM GOZO DE OUTROS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial, ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. O pedido de progressão de regime foi indeferido pela ausência do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração o conturbado histórico prisional do apenado, destacando o fato de ter praticado novo delito quando em gozo de livramento condicional. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.884 - SP (2014/0244012-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO APARECIDO NERIS DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Foi impetrado *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em favor de REINALDO APARECIDO NERIS DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 0016014-74.2014.8.26.0000.

Durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, o Juízo das execuções indeferiu o pedido de progressão de regime prisional pleiteado pelo paciente.

Em agravo em execução, o Tribunal de origem denegou recurso da defesa, nos termos do acórdão juntado às fls. 28/41.

Daí o presente *writ*, no qual a Defensoria Pública alega estarem cumpridos todos os requisitos necessários à progressão do regime prisional. Aduz que a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do crime não é motivo idôneo para denegar a progressão de regime. Invoca o enunciado das Súmulas n. 718 e 719 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a progressão ao regime semiaberto.

Liminar indeferida às fls. 46/47. Informações prestadas às fls. 58/94 e 111/113.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 98/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.884 - SP (2014/0244012-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Quanto ao ponto, é certo que, nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais, apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Vejam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, que indeferiram a progressão de regime do sentenciado, ora paciente, em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo - devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto -, sobretudo na ausência de assimilação da terapêutica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional e persistência na prática delitiva.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 335.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E DE NOVOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos termos do artigo 112 da LEP, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado para a obtenção da progressão de regime prisional.

2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que as instâncias ordinárias justificaram o indeferimento do benefício da progressão prisional, em razão da ausência do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades da situação fática - cometimento de faltas graves, e de novos delitos no curso de livramento condicional.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

No caso dos autos, o Juízo das Execuções indeferiu o benefício em decisão assim fundamentada:

REINALDO APARECIDO NERIS DIAS, qualificado nos autos, formulou pedido de progressão de regime de cumprimento de pena. do fechado para o semi-aberto, alegando preencher os requisitos legais.

O Ministério Público pugnou pela realização de exame criminológico.

E a síntese do necessário.

DECIDO.

O sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário, satisfazendo, pois, o requisito objetivo para o benefício.

Porém, restou indemonstrado, in casu, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhido, acostado a fls. 166, revele "BOM" comportamento carcerário.

Justifico.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2.003, passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º. A decisão será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes".

Insta reconhecer, diante da redação conferida ao dispositivo acima transcrito pelo novel diploma legal, que o legislador não mais exige, para aferição do mérito do sentenciado visando a progressão para regime menos rigoroso, bem assim para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas, a obrigatoriedade de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.

Basta, na dicção da lei, que o sentenciado ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Sem embargo de orientação diversa, entendo que o atestado indicativo de bom comportamento carcerário não se erige à condição de elemento absoluto e incontestável para aferição do mérito do sentenciado e conseqüente obtenção do benefício pleiteado.

Fosse assim, o Poder Judiciário estaria jungido à condição de mero órgão burocrático chancelador dos documentos emitidos pela direção da unidade prisional. Mais prático seria, em tal hipótese, a administrativização da execução penal.

No sistema administrativo, adotado pela França, Inglaterra, Estados Unidos e na maior parte dos países da América Latina, como cediço, o Estado esgota a função jurisdicional na prolação da sentença penal condenatória, passando a execução à função administrativa. Elemento essencialmente característico dessa espécie de sistema é a falta de ênfase legislativa especial nas garantias de execução penal e, também, a inexistência de Juízo especial de Execução da Pena, ou redução deste à atividade administrativa, o que coloca o condenado sob o regramento de normatividade secundária, como Decretos e Regulamentos, e sob a decisão puramente do administrador do presídio.

Sucedee, porém, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema jurisdicional da execução da pena em sua integralidade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

[...]

Feitas essas considerações, reputo imprescindível examinar o histórico criminoso do sentenciado e sua evolução comportamental ao longo do tempo para aferir se, promovido ao regime menos severo, terá ele condições pessoais de readaptação ao meio social.

A análise dos elementos trazidos à lume revela que o sentenciado obteve o benefício do livramento condicional relativamente ao apenso "execução 003", recobrando a liberdade em 13 de maio de 2008.

Sucede, porém, que no curso do período de prova da aludida benesse legal o sentenciado perpetrou nova e gravíssima infração penal - tráfico ilícito de drogas (cf. apenso "execução 004"), certo que tal comportamento revela, a meu aviso, ausência de assimilação da terapêutica prisional, pois a pena por ele resgatada em época pretérita não se revelou adequada e suficiente para formular novos conceitos éticos e sociais.

Ademais, não se pode relegar ao oblívio que o sentenciado cumprirá integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada somente em 13 de agosto de 2017 (fls. 118/118vº do apenso "roteiro de penas"), tendo ele resgatado apenas em 04/11/13 o período mínimo a partir da última prisão, faltando cumprir, ainda, quase 04 (quatro) anos de expiação.

Acrescente-se, ainda, que o sentenciado ostenta conturbado histórico penitenciário, pois praticou falta disciplinar de natureza grave durante a expiação da sanção corporal, consistente em abandono do regime semi-aberto, permanecendo evadido por razoável lapso temporal - quase um ano (cf. fls. 170).

Disso deflui, como consectário lógico, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu aviso, em fase de atenuação.

[...]

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse, esteja efetivamente em condições boas de merecimento, até porque, nesta fase, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

À luz dessas considerações, não comprovado o mérito exigido para a promoção de regime prisional, inviável a concessão da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado REINALDO APARECIDO NERIS DIAS.

O Tribunal, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão de regime, nos termos dos seguintes fundamentos:

Também entendo, tal qual o ilustre parecerista, que o sentenciado não comprovou satisfatoriamente o cumprimento do requisito de ordem subjetiva.

Ele cumpre pena pela prática de crimes de roubo qualificado e de tráfico ilícito de drogas, este cometido no curso da presente execução (em 2-2-2010), e, no meu entender, só demonstraria a satisfação do requisito mencionado através de laudo criminológico com parecer favorável.

A respeito, reitero meu entendimento inúmeras vezes manifestado.

Não se submeteu o sentenciado a exame criminológico realizado por equipe interdisciplinar para verificação de seu mérito.

O bom comportamento carcerário é requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

[...]

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre "limpa".

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que "[a] s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado".

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe interdisciplinar.

[...]

A Súmula Vinculante 26, editada em fins de 2009, reconhece que o juiz da execução, por decisão fundamentada, pode determinar a realização de exame criminológico em casos como o dos autos, não havendo, daí, proibição legal à exigência.

Veja-se também, a respeito, o enunciado na súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça, editada em maio de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Sem prejuízo, observo que o sentenciado já obteve, no passado, livramento condicional, tendo cometido novo crime, quando em liberdade. Ora, tal fato passado recomenda, por óbvio, a adoção de redobrada cautela na concessão de algum novo benefício. Convém, assim, que ele permaneça por mais tempo no regime fechado, para melhor aferição do mérito.

A sociedade ordeira, já alarmada com os delinqüentes impunes que andam à solta nas ruas, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados.

Destarte, pelo meu voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

Verifica-se, assim, que o pedido de progressão de regime pleiteado pelo paciente foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração o conturbado histórico prisional do apenado e o fato de ter praticado novo delito quando em gozo de livramento condicional anteriormente concedido.

Assim, mostrou-se evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ademais, cabe lembrar que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244012-0

HC 304.884 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001601474201482860000 1601474201482860000 20140000290527 367278

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO APARECIDO NERIS DIAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.